



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 17/2023

Interessado: Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas

Assunto: Reserva de vagas para afrodescendentes nos concursos públicos municipais

Ementa: Direito Constitucional. Reserva de vagas para afrodescendentes em concurso público. Ação afirmativa. Garantia da igualdade material por meio de políticas públicas. Constitucionalidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Executivo Municipal a esta Casa Legislativa por meio do Ofício nº 0265 – GAB, na data de 14.08.2023, o qual dispõe sobre a Reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta do Município de Tamarana.

Referido projeto teve sua iniciativa provocada a partir da expedição da Recomendação Administrativa nº 04/2023, da 24ª Promotoria de Justiça de Londrina, em que se requisitou a edição de lei formal no âmbito municipal para regulamentar a matéria, mesmo que o Município já adotasse os parâmetros previstos na Lei Estadual nº 14.274/2003.

Assim, acolhendo a recomendação, o projeto de lei chegou a esta Casa, sendo devidamente autuado e registrado sob o nº 020/2023, recebendo esta Procuradoria para apreciação, após análise preliminar da Comissão de Justiça, Finanças Legislação e Tomada de Contas.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As cotas raciais, como são popularmente conhecidas, são instrumentos de ação afirmativa, cujo objetivo é favorecer grupos considerados historicamente excluídos e discriminados em função do fenótipo manifestado, reservando uma parte



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

das vagas oferecidas em vestibulares, concursos públicos, programas do governo, etc. para serem preenchidas por esses indivíduos. Notadamente, o principal alvo dessas políticas públicas, no Brasil, são os afrodescendentes.

De modo geral, a principal inspiração para a criação de tais políticas públicas é, em tese, a promoção de uma igualdade fática ou material, a qual demandaria uma atuação ativa principalmente do Estado, que vai muito além do reconhecimento do princípio da igualdade em seus diplomas legais.

Nesse sentido, é o posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal¹, no sentido de que as ações afirmativas, especialmente as cotas raciais, são instrumentos compatíveis com a Constituição Federal, utilizados para o combate das desigualdades e busca pela efetividade da igualdade material:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – **Não contraria - ao contrário, prestigia** – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – **Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.** IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas

¹ ADPF: 186 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Data de Julgamento: 26/04/2012. Data de Publicação: DJe Public 20/10/2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

Assim, conforme preconiza o artigo 23, da Constituição Federal c/c artigo 9º, da Lei Orgânica do Município de Tamarana, é competência comum da União, do Estado e do Município combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, de forma a assegurar um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 4º, da Constituição Federal).

De outro modo, a iniciativa para a elaboração de lei que trate sobre a matéria em voga não é privativa do chefe do Poder Executivo, não havendo, portanto, mácula aparente a ser enfrentada no aspecto formal do projeto analisado.

Observa-se, ademais, que referido projeto está em consonância com os parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual nº 14.274/2003, estabelecendo o percentual de 10% (dez por cento) para reserva de vagas oferecidas nos concursos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Tamarana para provimento de cargos efetivos aos afro-brasileiros, bem como a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, nos moldes do Informativo 868, fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41.

Portanto, nota-se que referido projeto de lei, referente à reserva de vagas para afrodescendentes nos concursos públicos municipais, atende às exigências legais.

Assim, pugna-se pela constitucionalidade do projeto de lei em análise, o qual se encontra redigido em boa técnica legislativa e com justificativa motivada, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a matéria em comento com as cautelas de praxe.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 020/2023 reveste-se de aparente legalidade e constitucionalidade, estando apto a regular tramitação, deliberação e votação em Plenário.

É o parecer.

Tamarana, 11 de setembro de 2023.

Juliana I. Galina
Procuradora Jurídica
OAB/PR 115.695